

INTERESSADA : ESCOLA NORMAL E GINÁSIO ESTADUAL "Ormindá Guimarães Cotrim"
de Pitangueiras.

ASSUNTO : Estudos na área de Ciências Contábeis e Administrativas

RELATOR : Conselheiro - ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER CEE Nº 0 7 7 7 7 6 CSG - Aprovado 21.01.76

I - RITUALÍSTICO

1. HISTÓRICO : O diretor da Escola Normal e Ginásio Estadual "Ormindá Guimarães Cotrim, de Pitangueiras, em ofício dirigido ao Conselho Estadual de Educação, pede:

"Informações esclarecedoras quanto ao Curso da Área de Ciências Contábeis e Administrativas (3ª série do ensino do 2º Grau), criada pelo Decreto nº 50.133/68, regulada pela Resolução nº 36/68 do CEE e Resolução SE, nº 58, de 30.10.70, através dos seguintes itens:

"1 - o formando de posse do certificado da Área de Ciências Contábeis e Administrativas, tem o direito de assinar como contador?

"2 - Onde deverá ser registrado, para que tal aconteça?

"5 - Os diplomados pelos Cursos: Técnico de Contabilidade ou Normal (Área de Educação), poderão cursar a 3ª série do Curso de Ciências Contábeis e Administrativas?

"4 - O formando da 3ª série (Colegial) do 2º Grau de qualquer área, poderá cursar, concomitantemente, em horários diferentes e na mesma escola, a 4ª série da área de Educação (normal) ou a 3ª série da Área de Ciências Contábeis; e Administrativas".

A transcrição é literal

PRELIMINAR

2. - A Assessoria Técnica do Conselho Estadual de Educação levantou preliminar no sentido de que a consulta deveria ser encaminhada pela autoridade a que esta subordinada a direção do referido estabelecimento de ensino, invocado o artigo 239 da Lei nº 10.261/65 (Estatuto do Funcionário Público Estadual) e ~~conclui~~ sugerindo consulta à d. Com. de Legislação e Normas:

"sobre a legalidade e conveniência de adotar, neste Conselho, com relação às representações que lhe são encaminhadas, por funcionários públicos, os critérios gerais estabelecidos no citado artigo 239 do Estatuto".

3. - No exame da preliminar suscitada, a d. Comissão de Legislação e Normas houve por bem adotar a conclusão do Parecer nº _____, de autoria do nobre Conselheiro Alpinolo Lopes Casali, nestes termos:

"Em vista da legislação, os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Grau, vinculados ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, devem dirigir-se ao Conselho Estadual de Educação por intermédio das autoridades escolares a que estiverem imediatamente subordinados. Ressalva-se, no entanto, a faculdade do Presidente do Colegiado, para, em casos excepcionais, e a seu juízo, autorizar a atuação de requerimentos que lhe forem diretamente dirigidos.

"No caso presente, envolvendo a consulta interpretação da Deliberação CEE nº 36/68 e do Decreto Estadual nº 50.133/68, trata-se de caso que se enquadra entre as exceções, motivo, pelo qual os autos do respectivo protocolado devem ser encaminhados à Câmara do Ensino de Segundo Grau.

São Paulo, 8 de abril de 1974.

2. APROVAÇÃO

4.- Na consonância da conclusão ora transcrita, o processo passou ao exame da Câmara do Ensino de Segundo Grau, tendo sido designado para relatá-lo o nobre Conselheiro Cliver Gomes da Cunha, o qual, em virtude do término do seu mandato, devolveu o protocolado que, logo a seguir, nos foi redistribuído para exame e parecer. É o que passamos a fazer.

5. - "As informações esclarecedoras quanto ao Curso da Área de Ciências Contábeis e Administrativas", solicitadas, dizem respeito, evidentemente, aos quatro quesitos formulados pelo diretor da Escola Normal e Ginásio Estadual "Ormindá Guimarães Cotrim", de Pitangueiras. A simples leitura da consulta indica três aspectos que devem ser ressaltados, em caráter preliminar.

12 - A escola em causa, ao estabelecer o seu currículo, obedeceu fielmente ao disposto no artigo 22 da Resolução CEE nº 36/68, que diz:

"Todo estabelecimento oficial do Estado, que mantiver Curso Colegial normal, deverá oferecer à opção dos alunos da terceira série, pelo menos, outra área de estudo a que se refere o artigo 10", isto é:

I - Artes.

II - Ciências Administrativas

III - Ciências Humanas

IV - Ciências Físicas e Biológicas

V - Educação e

VI - Letras

2º- O estudo das disciplinas configuradas ou abrangidas em qualquer uma das seis áreas citadas no decreto 50.133/68 e na Resolução CEE Nº 36/68, em nenhuma hipótese poderia ou poderá equivaler à formação profissional completa, nesta ou naquela habilitação técnica relacionada àquelas áreas. Aliás, o artigo 7º da Resolução nº 36/68 é claríssimo ao determinar que as disciplinas optativas terão, no seu desenvolvimento, caráter introdutório ou complementar do currículo.

3º - A direção da escola consulente, ao que tudo o indica, à época da consulta, ainda não se dera conta de que a Resolução CEE nº 36/60 e o Decreto estadual nº 50.133/68 já haviam sido superados pela vigência da Lei nº 5.692/71 e dos pareceres, resoluções e deliberações dos Conselhos Federal e Estadual de Educação que disciplinam a aplicação da lei em causa.

6. - De qualquer forma, ainda que estivesse em vigor o esquema curricular determinado pelo Decreto estadual nº 50.133/68 e Regulamentado pela Resolução CEE nº 36/68, com instruções complementares baixadas pelos Atos nºs. 24/69 e 26/69, além de outros, da secretaria da Educação, as respostas aos quesitos formulados seriam estas:

" 1º - O formando de posse do certificado da Área de Ciências Contábeis e administrativas, tem o direito de assinar como Contador?".

RESPOSTA - Não. O direito de assinar como contador é uma prerrogativa profissional dos antigos Peritos Contadores, dos Contadores e dos Técnicos em Contabilidade, em suma, guardadas as limitações específicas de cada grau de ensino técnico, é prerrogativa dos Técnicos em Contabilidade e dos formados, em nível superior, em Ciências Contábeis.

A propósito, convém, igualmente, esclarecer que a profissão contábil no Brasil é regulada pelo Decreto-lei federal nº 9295, de 27 de maio de 1946, que estabelece que o exercício da profissão de contabilista abrange os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, ambos com a sua escolarização própria, sendo que a fiscalização dessa atividade é exercida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, por sua vez, subordinados ao Conselho Federal de Contabilidade.

A escolaridade do Técnico em Contabilidade tem seu suporte legal no artigo 36 do Decreto-lei nº 6141, de 28 de dezembro de 1943, regulamentado pela Portaria Ministerial nº 69, MEC, de 2 de março de 1962, que, no artigo 9º estabelece quais são as disciplinas obrigatórias específicas do Curso de Técnico em Contabilidade, sendo que o seu artigo 14 admite determinado grau de flexibilidade curricular.

A atividade do Técnico em Contabilidade é, igualmente, definida

também pelos Decreto-lei nº 6.142, de 28.12.1943; Decreto-lei nº 8191, de 20 de novembro de 1945; Lei nº 2811, de 02 de outubro de 1956 e Lei nº 3.384, de 28 de abril de 1956, sem se falar da Lei nº 5.692/71 e do Parecer CFE nº 45.72 e da Resolução CFE, nº 2.72 e do Anexo C, onde se acha definido o mínimo de matérias de Formação Especial da referida habilitação profissional. Quanto ao Curso de Ciências Contábeis (Contadores) é de nível superior e tem suporte legal no Decreto-lei nº 7.988, de 22 de setembro de 1945.

"2º - Onde deverá ser registrado, para que tal aconteça?".

RESPOSTA - Em nenhum lugar ou órgão, eis que o direito de registro profissional é privativo dos técnicos citados na resposta anterior.

"3º - Os diplomados pelos Cursos: Técnico em Contabilidade ou Normal (Área de Educação) poderão cursar a 3ª série do Curso de Ciências Contábeis e Administrativas?".

RESPOSTA - Ao Técnico em Contabilidade é assegurado, evidentemente, o direito de pleitear ingresso em Curso Superior de Ciências Contábeis, Econômicas ou Administrativas ou em qualquer outro Curso superior, nunca, porém, para começá-lo (qualquer curso superior) a partir da 3ª série. Deverá realizar o concurso vestibular para ingresso na série inicial; caso classificado dentro do limite de vagas que a Faculdade oferecem.

O mesmo ocorrerá, é claro, com o portador do diploma de professor normalista (Curso Colegial de Professor Primário).

"4º - O formando da 3ª série (colegial) do 2º grau de qualquer área, poderá cursar, concomitantemente, em horários diferentes e na mesma escola, a 4ª série da Área de Educação (normal) e a 3ª série da Área de Ciências Contábeis e Administrativas?".

RESPOSTA - Quem haja concluído a terceira série do 2º grau, é claro, poderá cursar a 4ª série do mesmo grau (quando ela existir), na mesma escola e em horário diferente, se estiver fazendo dois cursos. Entretanto, se um aluno está na 4ª série do curso colegial normal, ao que parece, não terá nenhuma vantagem em cursar, de novo, uma terceira série somente para adquirir noções de Contabilidade. Caso esse aluno tenha ou tivesse, efetivamente, vocação para as atividades contábeis, econômicas ou administrativas, suas opções poderiam ser estas:

A - ingresso em um Curso de Técnico em Contabilidade ou de Assistente de Administração, nível de 2º grau, a partir da 2ª série, com adaptações das disciplinas de Formação Especial já prelecionadas na 1ª série de qualquer um desses cursos;

B - terminar o curso colegial normal ou, logo após a conclusão da terceira série, inscrever-se em concurso vestibular para tentar o ingresso na 1ª série de Curso Superior de Ciências Contábeis, Econômicas ou Administrativas.

7. - As respostas acima, conforme já dissemos, estão sendo dadas a título meramente explanativo e para esclarecimento, visto que os esquemas curriculares estabelecidos pelo Decreto nº 50.133/68 e pela Resolução CEE nº 36/68 já estão superados com a vigência da Lei 5692/71 e das normas que regem a sua aplicação.

II - CONCLUSÃO

Assim esclarecemos as dúvidas suscitadas pela direção da Escola Normal e Ginásio Estadual "Ormindá Guimarães Cotrim", de Pitangueiras, no processo CEE nº 605/74.

Cópia integral deste parecer deverá ser remetida ao interessado, para os fins de direito.

São Paulo, 20 de novembro de 1975.

a) Conselheiro - ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o voto do relator. Recomenda ao Conselho Pleno, a publicação na íntegra deste voto.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 16 de janeiro de 1976.

a) Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de janeiro de 1976

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente